



07/02/2020

Número: **0800281-35.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes na Câmara Cível**

Última distribuição : **17/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Processo referência: **0800281-35.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIANA GUIMARAES MACIEL (AUTORIDADE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AUTORIDADE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52029 96	05/02/2020 09:52	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0800281-35.2019.8.20.5106**

Polo ativo **JULIANA GUIMARAES MACIEL**

Advogado(s): **LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

Apelação Cível nº 0800281-35.2019.8.20.5106

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lívia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11929)

Apelada: Juliana Guimarães Maciel

Advogado: Leonardo Mike Silva Pereira (OAB/RN 10.615)

**Relatora: Desembargadora Judite Nunes**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE VEÍCULO INADIMPLENTE DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA AMPLA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. DEVER DE

INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o acórdão.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face de sentença proferida pelo Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Ação de Cobrança promovida por Juliana Guimarães Maciel, em face da ora apelante, julgou procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização referente ao seguro DPVAT, no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária desde o sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a demandada, ainda, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A seguradora apelante sustenta, em suas razões, acostadas no ID. 4156067, que não se pode exigir o pagamento de indenização, uma vez que o acidente foi causado por veículo inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, e é de propriedade da vítima do sinistro. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que, reformando a sentença, seja julgada improcedente a pretensão autoral.

A parte adversa apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença (ID 4156071).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID 4770561).

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível.

Compulsando os autos, observa-se que a seguradora alega, em suas razões de recurso, que não pode ser exigido o pagamento de indenização em razão da inadimplência do segurado no que tange ao bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Com efeito, importa ressaltar que o Seguro DPVAT, instaurado pela Lei 6.194/1974 envolve danos pessoais causados a terceiros por veículos automotores de via terrestre e, mesmo que o prêmio não seja recolhido ou o veículo não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura.

Esse entendimento restou sedimentado na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização” e, diversamente da alegação disposta nas razões recursais, essa orientação é aplicada na espécie, quando a vítima é proprietário inadimplente.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Precedentes. 2.”**

Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019). (grifos acrescidos).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECORSAL DA DEMANDADA.1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257/STJ).1.1. O mesmo entendimento deve ser aplicado quando a vítima que busca a indenização é também o proprietário inadimplente perante o seguro obrigatório. Precedentes.2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1801829/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019). (grifos acrescidos).

À vista do exposto, sem necessidade de maiores ilações, **nego provimento** ao apelo, mantendo inalterada a sentença recorrida. Majoro os honorários, por conseguinte, para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 11, CPC).

É como voto.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2019.

Desembargadora **Judite Nunes**

Relatora

Natal/RN, 17 de December de 2019.